PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030010903/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 24/08/2017
Hora: 09:53
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030010903/2017
Data : 27/04/2017
Tipo : REVISAO DE LANCAMENTO
Requerente : GUSTAVO DA SILVEIRA FONTES
Observação : 080003279/2006

Titular do Processo : GUSTAVO DA SILVEIRA FONTES
Hora : 10:40
Atendente : AKLA RIBEIRO DOS SANTOS

Despacho : Proc. 030/010903/2017 – Gustavo da Silveira Fontes – IPTU – Rev. Lançamento (Rec. Voluntário)

Sr. Presidente.

Cuida-se de Recurso Voluntário, tempestivo, contra decisão de 1ª. Instância (fl. 14) que indeferiu pedido de Revisão de Lançamento do IPTU, imóvel inscrito sob no. 228.491-7, situado na Av. Rui Barbosa 501/406, por desconhecimento da municipalidade do término da obra em 12/2011 quando do lançamento anterior, autorizando, assim, tal fato, a revisão do lançamento, com efeito retroativo, do exercício de 2012, por configurar erro de fato na forma do arts. 145 e 173 do CTN, e 16 do CTN.

Em sede de Impugnação, alegou o ora Recorrente não cabível o lançamento como efetuado, tendo em vista já ter sido do conhecimento da municipalidade o término da obra em 12/2011, noticiado por órgão da própria prefeitura (Sec. de Obras) em processo de aceite. Sendo assim, não há que se cogitar de erro de fato, mas sim de direito, pois que, conforme o citado art. 149 do CTN, a revisão só caberia se "apreciado fato NÃO CONHECIDO OU NÃO PROVADO por ocasião do lançamento anterior". Em reforço à sua tese, traz à colação julgados do STJ e TJ-RJ, para enfatizar não haver dúvida de que a Administração Tributária municipal, ao efetuar o lançamento complementar, detinha amplo conhecimento da existência da construção, incorrendo, desta forma, em claro erro de direito insuscetível de lançamento retroativo como levado à efeito.

De fl. 14, a decisão que teve por fundamento os pareceres FCTR e FSTR (fls.12-13) que, refutando as razões aduzidas pelo Impugnante, afirmam que a Administração Tributária só tomou conhecimento do término da obra em 08/03/2013 através do processo 080/3279/06 encaminhado a SMF, retornado este PA à SMF em 2006, quando foi constatado o término da obra em 12/2011, autorizando assim o lançamento.

Já nesta instância, cuida a Recorrente de repisar suas razões antes arguidas sem em nada inovar, para, ao final, requerer a reforma da decisão no sentido da anulação do lançamento complementar relativo ao exercício 2012como havido.

Este o relatório.

De fato, conforme presentes nos autos cópias do proc. 080/3279/06 (SMU), consta expressa informação do Fiscal de Obras Roberto A. Biasotto (fl.09v), em 15/12/11, constatando que a obra "foi concluída de acordo com o projeto em anexo", seguindo dai a tramitação do processo para fins do aceite, com ciência de diversas autoridades, até remessa à SMF. Ora, de se concluir que já em 15/12/2012 conhecia a municipalidade o fato da obra, quando do lançamento de 2013, não sendo razoável ignorar seu conhecimento como alegado. Se não conheceu, sem dúvida deveria conhecer já que presente tal informação em processo regular da municipalidade, cuja tramitação se deu também junto à fiscalização para efeito de cobrança do ISS como informado. Sendo assim, fica-se claramente diante de fato conhecido não considerado por ocasião do lançamento revisto, o que, por óbvio, não se enquadra nos permissivos do art. 149 do CTN.

Sendo assim, é o parecer para opinar pelo provimento do presente Recurso, no sentido da reforma da decisão recorrida, como requerido.

Em 22 de Agosto 2017.

Sérgio Dalia Barbosa
Rep. da Fazenda

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030010903/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 30/08/2017
Hora: 14:55
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Processo : 030010903/2017
Data : 27/04/2017
Tipo : REVISAO DE LANCAMENTO
Requerente : GUSTAVO DA SILVEIRA FONTES
Observação : 080003279/2006

Titular do Processo : GUSTAVO DA SILVEIRA FONTES
Hora : 10:40
Atendente : AKLA RIBEIRO DOS SANTOS

Despacho : Ao
Conselheiro Relator, Sr. Roberto Pedreira Fereira Curi para relatar.

FCCN, em 31 de agosto de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

030/010903/2017	**27/04/2017**	Matrícula de Souza Duarte Mat. 226.514-8	2P

EMENTA: - IPTU – REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE FATO ALEGADO PELA SMF. FATO JÁ CONHECIDO POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO REVISTO – ERRO DE DIREITO – RECURSO PROVIDO.

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de RECURSO Voluntário, contra decisão de Primeira Instância que indeferiu pedido de Revisão de lançamento, por ser caso de "evidente erro de fato e não de direito", conforme Parecer do FSTR.

Argui o Requerente que o suposto fato não conhecido para justificar o lançamento, já era conhecido da Administração Tributária, através de informação produzida pela Fiscalização de Obras do Município, em processo regular e confirmada pela Notificação de próprio lançamento complementar de que a obra fora concluída em 2011.

Em seu parecer o Representante da Fazenda frente aos fatos trazidos, conclui que realmente houve erro de direito e recomenda o provimento do Recurso, no sentido da reforma da decisão, anulando-se o lançamento para o exercício de 2012.

Diante do exposto, acompanho o parecer do Representante da Fazenda e voto pela reforma da decisão, anulando o lançamento para o exercício de 2012.

É o voto.

FCCN, em 31 de agosto de 2017.

ROBERTO PEDREIRA F. CURI
CONSELHEIRO/RELATOR

30
Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

PREFEITURA
DE NITERÓI

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 030/010903/17 **DATA: - 28/09/2017**

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

990º SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: 28/09/17

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Fábio Hottz Longo
3. André Luiz Cardoso Pires
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03, 04, 05, 06, 07,08)
VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

IMPEDIMENTO: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

FCCN, em 28 de setembro de 2017.

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 990º Sessão Ordinária Data: 28/09/2017

DECISÕES PROFERIDAS
Processos 030/010903/2017

RECORRENTE: - Gustavo da Silveira Fontes
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal
RELATOR: Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, consequentemente, provendo, nos termos do voto do Relator..

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº. 1.985/2017

"IPTU – Revisão de lançamento por erro de fato alegado pela SMF. Fato já conhecido por ocasião do lançamento revisto – Erro de direito – Recurso provido".

FCCN, em 28 de setembro de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

32
Nilcéia de Souza Luiz
Mat. 226.514-8

PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/010903/2017
"GUSTAVO DA SILVEIRA FONTES"
RECURSO VOLUNTÁRIO
INSCRIÇÃO IPTU:- 228491-7

"Revisão de Lançamento Complementar de IPTU"

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de dar provimento ao Recurso Voluntário, deferindo o Pedido de revisão de lançamento Complementar de IPTU, em relação ao imóvel inscrito no cadastro Municipal sob o nº. 228.491-7.

Face ao exposto, submeto a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do § 1º do art. 40 do Decreto 10487/09.

FCCN, em 28 de setembro de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030010903/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 02/10/2017
Hora: 12:30
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030010903/2017
Data : 27/04/2017
Tipo : REVISAO DE LANCAMENTO
Requerente : GUSTAVO DA SILVEIRA FONTES
Observação : 080003279/2006

Titular do Processo : GUSTAVO DA SILVEIRA FONTES
Hora : 10:40
Atendente : AKLA RIBEIRO DOS SANTOS

Despacho : Ao
FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:
"Acórdão nº.". 1.985/2016: - "IPTU – Revisão de lançamento por erro de fato alegado pela SMF. Fato já conhecido por ocasião do lançamento revisto - Erro de direito - Recurso provido".

FCCN, em 01 de outubro de 2017.

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 12/10/17
em 12/10/17
FCAD MHSFar

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

30/10903/17

34

MLHSFar
Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

30/10903/17 – GUSTAVO DA SILVEIRA FONTES. - **"ACORDÃO Nº. 1.985/2017: IPTU – REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE FATO ALEGADO PELA SMF. FATO JÁ CONHECIDO POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO REVISTO – ERRO DE DIREITO – RECURSO PROVIDO."**

30/12118/17 – FLAVIO DA SILVA AZEVEDO. - **"ACORDÃO Nº. 1.986/2017: IPTU – REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE FATO ALEGADO PELA SMF. FATO JÁ CONHECIDO POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO REVISTO – ERRO DE DIREITO – RECURSO PROVIDO."**

DESPACHO DO COORDENADOR DO CADASTRO MOBILIÁRIO

70/3152/17 – 70/2950/17 – 70/2109/17 – 70/3307/17 – 70/2052/17 – 70/2058/17 – 70/1975/17 - 70/1973/17 – 70/1938/17 – 70/1930/17.

EDITAL

SUSPENSÃO DE OFÍCIO DE INSCRIÇÃO CADASTRAL

O COORDENADOR DO CADASTRO MOBILIÁRIO TORNA PÚBLICO QUE, NOS TERMOS DO ART. Nº 13 PARÁGRAFO Nº. 3º DO DECRETO Nº. 10.316/08, FICA **PROVISORIAMENTE** SUSPENSA DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE NITERÓI (CCTM) AS INSCRIÇÕES DOS CONTRIBUINTES ABAIXO INDICADA.

O INTERESSADO DISPÕE DO PRAZO DE 30 DIAS, A CONTAR DESTA DATA, PARA IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE MOTIVOU A SUSPENSÃO.

12/10/17

INSCRIÇÃO	NOME DO CONTRIBUINTE
125.813-6	FERNANDA LORETTI VICTOR.
616.714	ODYR CORADO ME.
991.224	MSC INFORMÁTICA LTDA.
548.990	ETICA TRABALHOS DE CAMPO S/C LTDA.
778.241	PIRAMON COM IND MAT LIMPEZA SERVIÇOS LTDA.
120.387-6	DANIELLE AGUIAR DIAS.
746.396	SERGIO RIBEIRO REPRESENTAÇÕES LTDA.
970.459	BANZAI E SERVIÇOS LTDA ME.
969.832	R.V.R SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA.
107.441-8	QUAL VAI SER EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
Departamento de Fiscalização de Posturas
Despachos do Diretor

Processo nº130/2240 e 2241/17- Drogaria São Paulo S/A- Julgo Improcedente o pedido de Impugnação mantendo os Autos de Infração 1072 e 1073. Dispondo o Requerente de 30 dias para interpor Recurso em Segunda Instância.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO SUPERVISONADO EM SERVIÇO SOCIAL 2017.2
RESULTADO PROVA ESCRITA

Colocação	Nome	Nota
1	Julie Rodrigues dos Santos	9,7
2	Camila Jasmin Martins	8,9
3	Lúcia Braga de Melo	8,8
4	Gabriela David de Melo	8,7
5	Kênia Drummond Severino	8,6
6	Mariana Alencar Cezarino	8,5
7	Davi Rodrigues dos Santos	8,3
8	Beatriz Vianna	8,2
9	Eliane Chalfin	8,1
10	Matheus Fernandes de Souza	8,0
11	Débora dos Santos	8,0
12	Cristiane de Sousa Moreira	7,9
13	Kele Cristina de Souza Mendes	7,8
14	Giula Geovana Januário da Silva	7,7
15	Fernanda Sisinno Ribeiro	7,6

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS
Despacho da Secretária
EXTRATO Nº98/2017

Contrato nº07/2017 – SECONSER. PARTES: Município de Niterói, tendo como gestora a SECONSER – Secretaria de Conservação e Serviços Públicos de Niterói e a empresa CONTECK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI. **OBJETO:** Contratação de empresa especializada em prestar serviços de apoio técnico em serviços comuns de engenharia, para auxílio na operação de conservação e manutenção das vias municipais, com inclusão de ferramentas, uniformes e equipamentos de uso próprio dos funcionários, sem fornecimento de peças, materiais e/ou componentes, conforme especificações constantes no Termo de Referência e no Projeto Básico, partes integrantes do presente contrato. **PRAZO:** Até 180 (cento e oitenta) dias, considerando a cláusula resolutiva presente no contrato, bem como as licitações em andamento. **VERBA:** Natureza das Despesas: 339039, Fonte: 107 e 108, Programa de Trabalho: 260115.452.0104.2279 e 260104122.0001.2774, Notas de Empenho: 002423/17 e 002424/17. **VALOR:** até R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) mensais. **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº8.666/93, de 21 de junho de 1993, e Lei Federal nº10.520/2002, de 17 de julho de 2002, bem como o processo administrativo nº040/1754/2017. **DATA DA ASSINATURA:**12/09/2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SECRETARIA DE AÇÕES ESTRATÉGICAS
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUAÇÃO
Portaria Conjunta Nº 01/2017

Considerando o disposto na Deliberação COMCITEC 004/2014 que institui o "Prêmio Jovem Pesquisador de Niterói", destinado a homenagear os jovens pesquisadores, seus orientadores e suas respectivas unidades de educação selecionadas pelo desempenho na Feira Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Niterói;

Considerando a realização da IV Feira Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Niterói, edição 2017, como uma das principais atividades da Semana Nacional de Ciência e Tecnologia;

A Secretária Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, o Secretário de Ações Estratégicas e o Presidente da Fundação Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais

35

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030010903/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 24/10/2017
Hora: 12:38
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Jefferson da C. Silva
Matr. 242.548-0

Processo : 030010903/2017
Data : 27/04/2017
Tipo : REVISAO DE LANCAMENTO
Requerente : GUSTAVO DA SILVEIRA FONTES
Observação : 080003279/2006

Titular do Processo : GUSTAVO DA SILVEIRA FONTES
Hora : 10:40
Atendente : AKLA RIBEIRO DOS SANTOS

Despacho : Ao
FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, conforme fls.27 a 33, cujo o acórdão foi publicado no Diário Oficial em 12/10/17encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, 24 de Outubro de 2017.

Jefferson da C. Silva
Matr. 242.548-0

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

PREFEITURA
NITERÓI
FEITA POR VOCÊ
FAZENDA

Processo:	Data:	Rubr.	Fls.
080/010903/17	27/04/17	Regina Maria Teixeira Matr. 239.225-9	36

Ao FSSU,

D.O.

Para análise e parecer.

FGAB, 25/10/17

Natalia Cardoso de Souza
Diretora de Administração da SMF
Mat. 241.996-1

Parecer Jurídico nº 002/CEL/FSJU/2018

Assunto: Análise do mérito de Recurso de Ofício

Requerente: FGAB

EMENTA: CONSULTA. RECURSO DE OFÍCIO EM RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. ERRO DE FATO *vs.* ERRO DE DIREITO. ERRO DE FATO. CTM, ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO. RECOMENDAÇÕES.

ILMA. SRA. DIREITORA DE ADMINISTRAÇÃO DA SMF,
SRA. NATÁLIA CARDOSO DE SOUZA,

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício do Presidente do Conselho de Contribuintes que deu provimento ao Recurso Voluntário interposto por GUSTAVO DA SILVEIRA FONTES contra decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de anulação de lançamento complementar do IPTU para o imóvel inscrito sob o nº 228.491-7 referente ao exercício de 2012.

Às fls. 02/07 consta a Impugnação ao lançamento complementar.

À fl. 09/11 consta cópia do processo administrativo que culminou no referido lançamento complementar.

Às fls. 12/13 constam pareceres, respectivamente, da FCTR e da FSTR, ambos opinando pelo indeferimento do pedido.

À fl. 14, decisão de primeira instância indeferindo o pedido de impugnação.

II –

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. Da Competência para Julgamento do Recurso de Ofício

Como visto, o Conselho de Contribuintes do Município de Niterói deu provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte.

Por se tratar de decisão favorável ao Contribuinte, em cumprimento ao disposto no artigo 40 do Decreto nº 10.487/2009 c/c artigo 24 da Lei nº 2.228/2005, faz-se necessária a interposição de Recurso de Ofício pelo Presidente do Conselho de Contribuintes para apreciação e julgamento pelo **Prefeito**, *verbis*:

> "*Art. 40 – As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter tributário.*
> ***§1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito Municipal.***
> ***§2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto, no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo Presidente do Conselho.***
> ***§3º - O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.***
> *§4º - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.*
> *§ 5º – As decisões do Conselho estão submetidas a ato homologatório do Prefeito Municipal, precedido de manifestação do Secretário de Fazenda.*" – grifos postos.

Dessa forma, recomendo que o processo seja remetido ao gabinete do i. Prefeito para julgamento do recurso em análise.

II.2. Da Análise do Mérito

Com efeito, a fiscalização municipal procedeu ao lançamento complementar de IPTU do imóvel do Recorrente referente ao exercício de 2012, após tomar conhecimento da finalização da obra no imóvel em questão.

Desta feita, resta evidente que o fim das obras em questão não era de conhecimento da fiscalização fazendária do Município, órgão competente para efetuar os lançamentos tributários do Município, no momento da ocorrência do fato gerador do IPTU de 2012.

Ademais, é obrigação acessória do contribuinte comunicar à Fazenda Municipal qualquer alteração cadastral no imóvel, na forma do art. 29, do CTM[2]. Se a Fazenda Municipal não foi comunicada pelo contribuinte acerca do fim das obras no imóvel, obrigação esta que competia ao próprio contribuinte, não pode o contribuinte se valer da sua própria omissão para se eximir da sua obrigação tributária.

Da mesma forma, se a Fazenda Municipal não tinha conhecimento do fim das obras no imóvel no momento da ocorrência do fato gerador do IPTU de 2012, somente a ela era esperado que lançasse o tributo com base nos dados cadastrais até então por ela conhecidos. No momento em que tomou ciência da alteração cadastral, a fiscalização fazendária procedeu ao lançamento complementar do tributo, na forma devida, conforme parecer de fl. 12.

Com efeito, o erro de cadastramento do imóvel em questão se consubstancia em **erro de fato**, até então desconhecido pela Administração Fazendária, conforme restou comprovado nos autos, e que foi, tão-logo identificado, corrigido pela autoridade administrativa, em atenção ao seu poder-dever de autotutela e na forma da lei, a fim de evitar prejuízos aos cofres públicos.

---

[2] Art. 29. O contribuinte fica obrigado a comunicar ao órgão competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência, os seguintes fatos:
I - a aquisição ou compromisso de compra e venda de imóveis e suas cessões;
II - a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do imóvel;
III - a mudança de uso do imóvel, bem como a cessação ou alteração das condições que levaram redução do imposto;
IV – a averbação, no registro de imóveis, das alterações ou retificações porventura havidas nas dimensões dos terrenos;
V - quaisquer outros fatos que possam afetar a incidência ou cálculo do IPTU.

III –

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Superintendência Jurídica da Fazenda, no uso de suas prerrogativas de órgão consultivo e de assessoramento da Secretaria Municipal de Fazenda, *ex vi* do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Niterói e art. 34, § 1º, I, da Lei Municipal nº 2.678/2009, opina no sentido de que seja dado provimento ao Recurso de Ofício da Administração para, consequentemente, reformar a decisão do Conselho de Contribuintes, mantendo o lançamento complementar do IPTU do exercício de 2012 da inscrição nº 228.491-7.

É o parecer.

Submete-se o presente Parecer Jurídico à ratificação do Procurador Geral do Município por envolver o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Após, recomenda-se o envio dos autos para apreciação e julgamento pelo Ilmo. Prefeito.

FSJU, 02/01/2018.

CARLOS EDUARDO LIMA
SUPERINTENDENTE JURÍDICO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
MAT. Nº 1.242.023-3 – OAB/RJ Nº 202.832

NITERÓI
PREFEITURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo:	Data:	Rubr.:	
030/010903/17.	27/04/17.	Sandra Mara de Amorim Matr. 233.149-4	44

Ao Gabinete do Prefeito,

Para apreciação e julgamento do recurso em cumprimento ao disposto no art. 40 do Decreto n° 10.487/2009 c/c art. 24 da Lei 2.228/2005.

FGAB,29/01/2018

Pablo Villarim Gonçalves
Secretário Municipal de Fazenda

NITERÓI
PREFEITURA

Prefeitura de Niterói
Processo: 030010903/2017
Data: 27/04/2017 Fls.: 45
Rubrica:

A Procuradoria Geral do Município/PGM,

Trata-se de pedido de impugnação do lançamento complementar, formulado pelo contribuinte, Sr. Gustavo da Silveira Fontes, para o imóvel situado na Rua Tocantis, nº 2/306 – São Francico, inscrito sob o nº 228.491-7/IPTU, exercício de 2012.

Julgado em 1ª Instância opinou-se pelo INDEFERIMENTO do pedido e, em 2ª Instância, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, deferindo o pedido de revisão de lançamento complementar de IPTU.

Após o pronunciamento da Superintendência Jurídica/SMF, por meio do Parecer Jurídico nº 002/CEL/FSJU/2018, fls. 37/40, opinando pela manutenção do lançamento complementar do IPTU – exercício 2012, inscrição nº 228.491-7, ao tempo que recomenda o encaminhamento do p. administrativo à ratificação do Procurador Geral por envolver o Chefe do Poder Executivo.

Assim, submetemos o assunto a consideração do Procurador Geral e, após para apreciação e julgamento do Sr. Prefeito, nos termos da legislação que rege a matéria.

Em 02 de janeiro de 2018.

Bárbara Siqueira
Chefe de Gabinete

PREFEITURA
NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO

Processo nº	Data	Rubrica	Folha(s)
030/10903/17	27/04/17	Rafael Sabóia de Souza Procuradoria Geral Mat. 1.241.781-3	46

PMN - PGM - PNA
PROTOCOLO
DATA 06/02/18
Rafael Sabóia de Souza
Procuradoria Geral
Mat. 1.241.781-3
Servidor

Ao dr. Vinicio Salvarezza
07.02.18

Caio M O Rodrigues
PGM
Mat. 1.243.392-0

NITERÓI
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

GABINETE

Processo	Data	Rubrica	Folhas
080/10903/17	24/7/17	Carlos Raposo Procurador Geral	47

Visto

Aprovo integralmente o Parecer nº 002/CEL/FSJU/2018, fls. 37/40, de autoria do ilustre Superintendente Jurídico da Secretaria Municipal de Fazenda Carlos Eduardo Lima. A análise do parecerista restou exauriente e precisa, razão pela qual a acolhemos por seus próprios termos.

Ao Gabinete do Prefeito, com a manifestação jurídica.

Niterói, 07 de fevereiro de 2018.

Carlos Raposo
Procurador Geral do Município